



PARECER JURÍDICO Nº 125/2026

Processo Licitatório: PE014/2026-SRP

Interessado: Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA

Tipo: Menor Preço

Assunto: Registro de preços para aquisição de veículos novos tipo ambulância tipo A (remoção simples), sendo unidades 4X4 (média) e 4X2 (pequena), devidamente transformadas, para atender às demandas da Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA.

Modalidade: Pregão Eletrônico

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela **Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA**, com a finalidade de promover “**Registro de preços para aquisição de veículos novos tipo ambulância tipo A (remoção simples), sendo unidades 4X4 (média) e 4X2 (pequena), devidamente transformadas, para atender às demandas da Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA**” mediante licitação pública, na modalidade Pregão, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O procedimento foi instaurado na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o regime do **Sistema de Registro de Preços – SRP**, fundamentado nos artigos **82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021** e regulamentado, no âmbito municipal, pelo **Decreto Municipal nº 1245, de 31 de dezembro de 2023**, que estabelece normas e procedimentos para licitações e contratações pela Administração Pública do Executivo Municipal de **São Félix do Xingu – PA**.

A escolha pela modalidade **Pregão Eletrônico – SRP** justifica-se pela busca da **proposta mais vantajosa** para a Administração, promovendo **celeridade, economicidade e eficiência**, bem como garantindo a **possibilidade de aquisição futuras** conforme as necessidades apresentadas pela SEMSA.

Todos os documentos pertinentes à instrução processual foram devidamente anexados ao processo, incluindo, entre outros, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), Termo de Referência, Minuta de Edital, Pesquisa de Preços, Manifestação Técnica, Parecer Contábil e demais elementos exigidos pela legislação aplicável.

A presente **análise jurídica se restringirá aos aspectos formais e legais do processo licitatório**, sem adentrar em questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. A análise parte da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos técnicos específicos para a adequada instrução do processo, observando os requisitos legalmente impostos. **O objetivo é verificar se o procedimento adotado está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, garantindo a segurança jurídica da contratação e a defesa do interesse público.**

A presente manifestação jurídica visa, assim, **fornecer subsídios técnicos e jurídicos para a tomada de decisão da autoridade competente, contribuindo para a**



legalidade, a transparência e a eficiência da contratação em questão. A análise será realizada com o rigor técnico e a imparcialidade que se espera de um parecer jurídico, buscando assegurar a defesa do interesse público e a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021. A solicitação do presente parecer partiu da própria SEMSA, buscando assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório em questão.

Na análise, foram observadas a inclusão dos seguintes documentos:

- i. Documento de formalização de demanda – DFD (pág. 002 a 005);
- ii. Relatório resumido de cotação (pág. 006);
- iii. Mapa comparativo de preços (pág. 007 a 009)
- iv. Despacho a pedido para aprovação do DFD (Pág. 010);
- v. Portaria 535/2025 – Equipe de planejamento (pág. 011 a 013);
- vi. Ofício 097/2026/CG/SEMSA–Pedido de aprovação do ETP (pág. 014);
- vii. Estudo preliminar da contratação nº 15/2026 (pág. 015 a 025);
- viii. Despacho a pedido da aprovação do ETP (pág. 026);
- ix. Termo de abertura de processo administrativo (pág. 027);
- x. Termo de referência (pág. 028 a 043);
- xi. Aprovação do termo de referência (pág. 044);
- xii. Declaração de adequação orçamentária (pág. 045);
- xiii. Ofício 098/2026/SEMSA aberturas de processo licitatório (pág. 046);
- xiv. Portaria 1.575/2025 – Comissão de contratação (pág. 047 a 050);
- xv. Ofício SEMAPLAN/DLC nº 131/2026 – à procuradoria (pág. 051);
- xvi. Minuta de edital (pág. 052 a 072);
- xvii. Anexo III – declaração de sócios e gerentes (pág. 073);
- xviii. Minuta de ata de registro de preços (pág. 074 a 082)
- xix. Minuta de contrato (pág. 083 a 091)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório em exame está submetido às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito das administrações públicas.

Nos termos do art. 28, inciso I, da referida Lei, o Pregão é a modalidade adequada para aquisição de bens e serviços comuns, sendo compatível com o objeto pretendido — **aquisição de veículos novos tipo ambulância tipo A (remoção simples), sendo unidades 4X4 (média) e 4X2 (pequena), devidamente transformadas, para atender às demandas da Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA**, os quais são caracterizados pela padronização e definição objetiva das especificações técnicas, conforme ainda art. 6º, XLI da mesma lei.

Além disso, a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra respaldo nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a formação de ata de registro de preços e a contratação futura e eventual de bens, conforme a conveniência e necessidade da Administração, evitando contratações emergenciais e garantindo previsibilidade e economicidade.

Cumprir destacar que o processo contém os elementos formais obrigatórios previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a justificativa da contratação, a estimativa de despesa baseada em pesquisa de preços, o termo de referência, a minuta do edital e a manifestação técnica e jurídica prévia.



Não se constata vícios de legalidade ou irregularidades formais que comprometam a validade do certame. A minuta do edital observa os princípios da publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da referida Lei.

Nessa senda, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 117, caput e § 1º, §2º e §3º, é assertiva ao determinar a obrigatoriedade da designação formal de um fiscal do contrato, investindo-o de atribuições específicas para acompanhar e supervisionar a execução contratual. O mencionado dispositivo legal preceitua que:

Art. 117. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

A designação do agente fiscalizador deve ser efetivada de maneira expressa, por meio de portaria ou ato administrativo equivalente, detalhando suas responsabilidades e poderes para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, o artigo 115, caput, da mesma lei, dispõe que:

"O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

A correta fiscalização, portanto, é crucial para assegurar essa execução fiel e responsabilizar as partes em caso de descumprimento.

Destarte, a **designação formal do fiscal do contrato**, no âmbito do processo licitatório em questão, não é meramente recomendável, mas sim **um requisito legal indispensável para a validade e eficácia da execução contratual**. A atuação diligente do agente fiscalizador, acompanhando de perto a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, verificando o cumprimento das metas estabelecidas e a qualidade dos serviços prestados, é fundamental para prevenir irregularidades, garantir a correta aplicação dos recursos públicos e assegurar que o interesse público seja devidamente atendido, promovendo a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população local.



A ausência ou a negligência na fiscalização contratual podem acarretar prejuízos à Administração Pública e à sociedade, comprometendo a efetividade da contratação e a consecução dos objetivos almejados.

Em consonância com o exposto, a exigência de designação formal do fiscal do contrato encontra respaldo no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, assegurando o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes e a proteção do interesse público.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento licitatório se encontra devidamente instruído, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública, não havendo óbices jurídicos à sua continuidade.

Por fim, ressalta-se que, após a conclusão do certame e a formalização da contratação, é imprescindível que a Administração proceda à designação formal do fiscal do contrato, por meio de ato administrativo próprio, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, de modo a garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a adequada tutela do interesse público.

DA ESSENCIALIDADE DO PLANEJAMENTO PRÉVIO E DA ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

A formalização de qualquer contratação pública, a exemplo da aquisição de veículos tipo ambulância destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Executiva Municipal de Saúde – SEMSA, exige um planejamento prévio e meticuloso, consubstanciado nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e no Termo de Referência (TR). Esses instrumentos não se configuram como meras formalidades, mas constituem etapas essenciais para assegurar a legalidade, eficiência e economicidade da contratação, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se a presença do Estudo Técnico Preliminar devidamente elaborado e aprovado, contendo a descrição da necessidade da contratação, análise de viabilidade e identificação de riscos, bem como o Termo de Referência com a definição clara e objetiva do objeto, especificações técnicas, critérios de aceitação, obrigações das partes e demais elementos indispensáveis à adequada execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, inciso I, dispõe que a fase preparatória do processo licitatório deve ser iniciada com o planejamento da contratação, materializado por meio do Estudo Técnico Preliminar, o qual deve demonstrar a necessidade da contratação e a solução mais adequada sob os aspectos técnico e econômico.

Por sua vez, o artigo 6º, inciso XXIII, da referida Lei, estabelece que o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter a descrição precisa do objeto, os critérios de medição e pagamento, prazos, obrigações e demais condições que assegurem a execução satisfatória do contrato.

A adequada elaboração desses instrumentos revela-se imprescindível para a condução regular do certame, evitando falhas na execução contratual, prevenindo riscos à Administração e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa. A ausência ou



deficiência desses elementos pode comprometer a legalidade do procedimento, ensejar nulidades e ocasionar prejuízos ao erário.

Nesse diapasão, verifica-se que o processo licitatório em análise se encontra devidamente instruído quanto aos instrumentos de planejamento exigidos pela legislação vigente, evidenciando a observância dos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021 e permitindo o regular prosseguimento do certame.

Contudo, ressalta-se que permanece necessária, para a fase subsequente à contratação, **a designação formal do fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, medida indispensável para assegurar o adequado acompanhamento e a efetiva fiscalização da execução contratual.**

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de conveniência e oportunidade do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório**, por se encontrar, até o presente momento, devidamente instruído e em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se, **contudo, a necessidade de, ao final do certame e previamente à execução contratual, ser formalmente designado o fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da referida legislação.**

Assim, cabe ao gestor público, no exercício de sua competência, deliberar quanto ao prosseguimento da contratação ou à realização da despesa, pautando-se nos critérios de conveniência e oportunidade, à luz das necessidades administrativas e da disponibilidade orçamentária.

Por fim, **destaca-se que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar na análise de mérito administrativo**, nem avaliar aspectos de natureza técnica ou operacional, os quais são de responsabilidade dos setores competentes.

Ressalta-se, ainda, que a presente manifestação jurídica se baseia exclusivamente nos elementos constantes nos autos até a presente data, podendo eventuais alterações supervenientes demandar nova análise.

É o Parecer. S.M.J.

São Félix do Xingu, 06 de abril de 2026.

GEANNY MARIANO SILVA
Procurador Municipal
Decreto nº 008/2025